



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 162/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.776, de 11 de junho de 2012, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2012.

  
Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 15/06/12  
Horas 13:10  
Por Sandra



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 141/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 175/2011, que “Dispõe sobre informações da vida escolar, na forma que menciona.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 06/06/12  
Horas 11:50  
Por Sandra



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 175/2011

Dispõe sobre informações da vida escolar, na forma que menciona.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e/ou médio, da rede pública ou privada, no Estado de Rondônia, obrigados a encaminhar a ambos os pais ou responsáveis, conviventes ou não, todas as informações sobre a vida escolar, tais como, notas, comportamento, assiduidade e outros que digam respeito ao aluno, de seus filhos e/ou dependentes.

Art. 2º. Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e/ou médio, da rede pública ou privada, no Estado de Rondônia, obrigados nas suas fichas de inscrição de aluno a colocarem espaço para indicação de endereço de ambos os pais.

Art. 3º. O atendimento ao disposto no artigo 1º se dará independentemente de solicitação ou licença dos pais e/ou responsáveis.

Art. 4º. Criar Portal de Acesso aos Pais para obtenção das informações contidas no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 063 , DE 17 DE ABRIL DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre informações da vida escolar, na forma que menciona”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 057/2012-ALE, de 04 de abril de 2012.

O teor do presente Projeto de Lei, embora aparente instituir regras essenciais para a gestão do Ensino Público, em verdade, impõe ônus à organização administrativa do Estado, ao passo que obriga os estabelecimentos de ensino da rede pública no Estado de Rondônia, incorrendo, necessariamente, em vício de iniciativa legislativa, conforme os termos a seguir aduzidos.

Dispõe o comando central do projeto que “Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e/ou médio, da rede pública ou privada, no Estado de Rondônia, obrigados a encaminhar a ambos os pais ou responsáveis, conviventes ou não, todas as informações sobre a vida escolar, tais como, notas, comportamento, assiduidade e outros que digam respeito ao aluno, de seus filhos e/ou dependentes”.

Observa-se, portanto, que há a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo, que nos ditames do comando disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou da simetria jurídica, é indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fator que incorre na inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei.

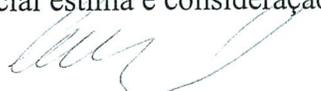
Isso porque como se depreende do teor da proposta, almeja-se a imposição de diversas obrigações às instituições de ensino do Estado, como o envio obrigatório de todas as informações sobre a vida escolar, o registro de informações em fichas de inscrição, e ainda, a criação de Portal de Acesso aos Pais para obtenção de informações escolares.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como incontestes a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem. Por fim, bem se vê que no Projeto de Lei inexistente interesse público, fundamento central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



PGE-163  
SEDOC-164

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 057/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 175/2011, que “Dispõe sobre informações da vida escolar, na forma que menciona.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2012.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente em exercício – ALE/RO



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 175/2011

Dispõe sobre informações da vida escolar, na forma que menciona.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e/ou médio, da rede pública ou privada, no Estado de Rondônia, obrigados a encaminhar a ambos os pais ou responsáveis, conviventes ou não, todas as informações sobre a vida escolar, tais como, notas, comportamento, assiduidade e outros que digam respeito ao aluno, de seus filhos e/ou dependentes.

Art. 2º. Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental e/ou médio, da rede pública ou privada, no Estado de Rondônia, obrigados nas suas fichas de inscrição de aluno a colocarem espaço para indicação de endereço de ambos os pais.

Art. 3º. O atendimento ao disposto no artigo 1º se dará independentemente de solicitação ou licença dos pais e/ou responsáveis.

Art. 4º. Criar Portal de Acesso aos Pais para obtenção das informações contidas no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**